

## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA I T A B A I A N A – S E R G I P E

## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 01/2017, de 02 de janeiro 2017, apresenta justificativa para a contratação de profissional visando a contratação de profissional especializado para a prestação do seguinte serviço de engenharia: Elaboração do Projeto Básico para Reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itabaiana, com o necessário acompanhamento e assessoramento na análise da documentação do respectivo procedimento licitatório e o posterior assessoramento na fiscalização e supervisão da execução da referida obra", tendo em vista que o objeto se constitui de diversas etapas distintas, as quais serão, inclusive, dividas quando do pagamento, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses Serviços;

Considerando que a realização desses Serviços decorre da necessidade da melhoria das condições de trabalho, de modo a tornar o ambiente mais agradável, no sentido de oferecer maior conforto aos que aqui labutam;

Considerando que a realização desses serviços para o Prédio desta Câmara Municipal de Itabaiana não se refere a parcelas de uma mesma aquisição que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao beneficio dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à esta Câmara Municipal, inclusive com o acréscimo de preços, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço;

(...)" (destaquei).







## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador de serviço JOSÉ CRISTIANO SILVA WEBER não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou o menor preço dentre aqueles pesquisados para a realização dos serviços mencionados, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais prestadores e da proposta apresentada pelo prestador que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." 1, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> "Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993." 2

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhido do engenheiro civil JOSÉ CRISTIANO SILVA WEBER, por ter apresentado o menor preço. A proposta vencedora apresentou o seguinte valor global: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), para a prestação do seguinte serviço de engenharia: Elaboração do Projeto Básico para Reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itabaiana, com o necessário acompanhamento e assessoramento na análise da documentação do respectivo procedimento licitatório e o posterior assessoramento na fiscalização e supervisão da execução da referida obra", tendo em vista que o objeto se constitui de diversas etapas distintas, as quais serão, inclusive, dividas quando do pagamento.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 01001 Câmara Municipal
- Ação: 2001 Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.36.00.00 Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Física
- Fonte de Recursos: 000 Ordinário Não Vinculado

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 - Plenário - TCU.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA I T A B A I A N A – S E R G I P E

artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação.

Itabaiana, 16 de novembro de 2017.

Thais Marlony Freire Santos

Presidente da CPL

Paulo Pereira dos Santos Filho

Secretário

José Ronaldo Pereira

José Ronaldo Pereira

Membro

Ratifico

Em, 16 de novembro de 2017.

José Teles de Mendonça Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana